

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPUBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 0808/92 - Ap. Proc. DE de Itapevi nº0046/1200/92
INTERESSADA : Livia Name de Oliveira
ASSUNTO : Convalidação de matrícula-1ª série do 1º grau-Escola
Batista de Itapevi
RELATOR : Cons. Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE Nº 1232/92 - CEPO - Aprovado em 14/10/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO :

A genitora de Livia Name de Oliveira solicita a este Conselho a convalidação da matrícula de sua filha na 1ª série do 1º grau, em 1990, na escola Batista de Itapevi, Delegacia de Ensino de Itapevi, efetuada sem a idade mínima legal.

No início do ano letivo de 1990, a direção da Escola solicitou à DE autorização para matricular a aluna em tela, na 1ª série do 1º grau. O pedido foi indeferido, " com base na legislação vigente". Diante do indeferimento, a aluna, nascida em 12.06.84, foi matriculada na Pré-escola, com 5 anos e 8 meses de idade; mas, assistiu aulas da 1ª série do 1º grau, como "ouvinte".

Em 1991, foi matriculada na 1ª série do 1º grau, conforme consta nos registros da escola, segundo a Srª Supervisora de Ensino.

Em 21.02.92, a escola expediu o Histórico Escolar, demonstrando que a aluna concluiu a 1ª série do 1º grau, estando apta a cursar a 2ª série. De acordo com a Srª Supervisora, contradizendo os registros dos documentos, a Diretora e a Coordenadora Pedagógica da escola declaram que já concluiu a 2ª série, com condições para frequentar a 3ª série do 1º grau.

2 - APRECIAÇÃO:

Trata o presente processo de pedido de convalidação de matrícula, na 1ª série do 1º grau, em 1990, da aluna Lívia Name de Oliveira, efetuada sem a idade mínima legal, desrespeitando a decisão da Delegacia de Ensino de Itapevi.

Não Foi obedecido, no caso, o § 1º do art. 3º da Del. CEE nº 13/84, o que teria regularizado a vida escolar da aluna.

A escola desobedeceu ao Parecer CEE nº 399/76, que declara não existir a figura do aluno "ouvinte".

Em 1992, a aluna foi transferida para a EEPG "Paulo de Abreu", de Itapevi onde cursa a 3ª série do 1º grau, em desacordo com o determinado no Histórico Escolar.

Parecer psicológico declara que a aluna tem condições de prosseguir sua vida escolar e frequentar, este ano, a 3ª série do 1º grau, sem maiores dificuldades.

O Supervisor de Ensino é favorável à convalidação da matrícula irregular e dos atos escolares praticados posteriormente mas, com relação à escola, é de opinião que ela seja advertida, "com objetivo de conscientizá-la de seu dever em cumprir a legislação".

Este Colegiado, em casos análogos, tem deferido pedidos, a fim de não prejudicar a vida escolar de alunos, com bom aproveitamento escolar.

3- CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

1 - convalidam se, em caráter excepcional, a matrícula na 1ª série do 1º grau, em 1990, da aluna Lívia Name de Oliveira, na Escola Batista de Itapevi, DE de Itapevi, DRE-7-0este, e os atos escolares praticados até a presente data;

2- adverte-se a Escola pela irregularidade praticada.

São Paulo, 09 de setembro de 1992.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Pilho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Melânia Dalla Torre e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de setembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente